Comissão de Legislação Justiça e Redação
Igarassu, 27 de 12 de 2002
Presidente

A SANÇÃO
2.434 EM 31 / 12 / 2002
Presidente

PROJETO DE LEI N. º 20/2002

Institui no município de Igarassu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal

Art. 1º. Fica instituída no Município de Igarassu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, face a Emenda Constitucional nº 39/3002.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Igarassu.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Igarassu, 27 / 12 / 2002
PRESIDENTE

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Aprovado em 1ª discussão
Por Unanimidade
sala das sessões 30 / 12 / 2002
Presidente

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 100 kW/h.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela CELPE.

Aprovado em 1ª discussão
Por Unanimidade
sala das sessões 31 / 12 / 2002
Rubrica do Presidente

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

Aprovado em 1ª discussão
Por Unanimidade
sala das sessões 30 / 12 / 2002
Rubrica do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 28 / 12 / 2002

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no que se fizer necessário.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 308 a 312 da Lei Municipal nº 2.393/2001

Gabinete do Prefeito, Igarassu, 23 de dezembro de 2002.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

Aprovado em 2ª discussão
Por [illegible]
sala das sessões 31 / 12 / 2002

Rubrica do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 28 / 12 / 2002

Aprovado em 1ª discussão
Por [illegible]
sala das sessões 30 / 12 / 2002

Rubrica do Presidente

PREFEITURA
IGARASSU
do povo

TABELA ÚNICA

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

1. FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL E RURAL	
1.1. Consumidores 100kwh	Isento
1.2. Consumidores de 101 a 150kwh	1,52
1.3. Consumidores de 151 a 300kwh	4,46
1.4. Consumidores de 301 a 500kwh	7,79
1.5. Consumidores de 501 a 1000kwh	14,43
1.6. Consumidores de acima de 1000kwh	28,49
2. FAIXA DE CONSUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
2.1. Consumidores até 30kwh	1,14
2.2. Consumidores de 31 a 50kwh	1,57
2.3. Consumidores de 51 a 100kwh	2,85
2.4. Consumidores de 101 a 150kwh	3,32
2.5. Consumidores de 151 a 300kwh	8,93
2.6. Consumidores de 301 a 500kwh	15,67
2.7.Consumidores de 501 a 1000kwh	28,87
2.8. Consumidores acima de 1000kwh	56,98

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassú 28 / 12 / 2009

Igarassu, 23 de dezembro de 2002.

Ofício nº 0296-A/2002 – GP

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 28 / 12 / 2002

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para solicitar a apreciação e aprovação em regime de urgência dos Projetos de Lei nºs 20/2002 e 21/2002, em anexo, os quais têm por objetivo, respectivamente, instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, em conformidade com o art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 39/2002, de 19/12/2002, e autorizar a cobrança de preço público pela utilização do solo, bem como do subsolo municipal, pelas concessionárias de serviços públicos, bem como por quaisquer outras empresas públicas ou privadas, inclusive paraestatais, que utilizarem o solo e o subsolo municipal para instalação de antenas e postes de transmissão em geral, bem como para passagem no subsolo de fios; fibras óticas; dutos; canos; ou quaisquer outros meios de condução ou transmissão de eletricidade; imagens e dados; sinais de rádio ou telefonia; gás de qualquer origem; gás liquefeito; líquidos, etc., independentemente da tecnologia ou materiais utilizados.

Certo de Vossa apreciação, aproveitamos o ensejo para renovar-lhe protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ARISTÓTELES JOSÉ DE SOUZA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu – PE

PREFEITURA IGARASSU do povo
Praça da Bandeira, 14, Centro - Igarassu - PE, CEP:53.600-000 PABX:(0xx81) 3543.0435 – R.206, Fax:(0xx81) 3543.0494
CNPJ. 10.359.560/0001-90 – E -.mail: p_pmig@hotmail.com - Gabinete do Prefeito

LIDO NO EXPEDIENTE

Igarassú 23 / 12 / 2002

MENSAGEM Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Projeto de Lei n°20/2002 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo.

Contém portanto a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Igarassu a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional n°39 de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7°), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1° e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente

a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais e rurais que consomem até 100 KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções .

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

> *" Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*
>
> *Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos."*

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio, para o que pedimos inclusive o regime de urgência previsto na Lei Orgânica Municipal.

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 28 / 12 / 2002

PREFEITURA IGARASSU DO POVO